



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: LUXO NATURAL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES EIRELI- ME
ENDEREÇO: R PROF. DIAS DA ROCHA, 00579, LJ 05, SHOP.BUGAVILI, MEIRELES, FORTALEZA/CE
CGF: 06.371.047-1 CNPJ: 07.702.466/0002-69
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201503504-0
PROCESSO Nº 1/1266/2015

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Consiste infração à legislação do ICMS o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte fora notificado a apresentar o **LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIAS** não atendendo, todavia, a convocação do Fisco. **AÇÃO FISCAL: PROCEDENTE.** Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art.260 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, "d" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 1729,15

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa em questão extraviou o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências contrariando o que preceitua a legislação em vigor".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "d" da Lei 12.670/96.

O auto de Infração foi lavrado em 27/03/2015. Período da Infração:03/2015. Multa de R\$3.005,10.

Exaurido o prazo legal pra a apresentação de impugnação e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa atuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se a acusação fiscal de extravio de **Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências** referente ao período de 03/2015.

A Legislação Estadual considera como extravio **“o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento fiscal”**.

Oportuno, trazermos à colação o art.260 do RICMS, vejamos:

“Art.260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V- (...)
- VI- (...)
- VII- (...)

VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (...)”.

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que sujeita o contribuinte a obrigatoriedade de ter afudido livro.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades econômica, sociais, normativas das relações que disciplinam.

Oportuno trazermos à colação e evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”**. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, **“infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”** (Art.874 Dec.24.569/97).

De forma clara, a Lei 12.670/96 prescreve:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V –relativamente aos livros fiscais
(...)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a **900 (novecentos) UFIR**, por livro.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **900 UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIAS =900 UFIRCES

Multa: 900 UFIRCES

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 23 de julho de 2015.


Eliane Resplante
Julgadora Administrativo-Tributária